



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174388 - SP (2026/0043199-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : GISLENE PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR
AGRAVANTE : JOAO VITOR VIEIRA DE ARAUJO DE FARIA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : JULIANA SILVA CALASANS
AGRAVANTE : LILIAN DANIELE DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUCIENE VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE : MARCUS HENRIQUE LIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA CICERA SILVA CALASANS
ADVOGADA : NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA - SP222185
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : FELIPE MARRONI DOS SANTOS - SP533101

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial foi interposto contra despacho proferido no julgamento do agravo de instrumento n. 3008745-44.2025.8.26.0000, cujos embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo colegiado.

2. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, não é possível considerar que houve o esgotamento das instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 281 do STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174388 - SP (2026/0043199-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : GISLENE PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR
AGRAVANTE : JOAO VITOR VIEIRA DE ARAUJO DE FARIA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : JULIANA SILVA CALASANS
AGRAVANTE : LILIAN DANIELE DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUCIENE VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE : MARCUS HENRIQUE LIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA CICERA SILVA CALASANS
ADVOGADA : NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA - SP222185
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : FELIPE MARRONI DOS SANTOS - SP533101

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial foi interposto contra despacho proferido no julgamento do agravo de instrumento n. 3008745-44.2025.8.26.0000, cujos embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo colegiado.

2. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, não é possível considerar que houve o esgotamento das instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 281 do STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GISLENE PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR E OUTROS da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra despacho proferido no julgamento do agravo de instrumento n. 3008745-44.2025.8.26.0000. Eis o inteiro teor do despacho (fl. 15):

Vistos.

Devolvo os autos ao cartório para cumprimento do que foi determinado nos autos da apelação nº 1007727-19.2024.8.26.0077, por deliberação colegiada, em sessão realizada em 14.05.25.

Int.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 20-46, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 48):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de vícios. Demanda abrangida pela suspensão determinada nos Temas nº 1169 e 1302 do STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 57-125), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial:

(i) arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento de questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração;

(ii) arts. 505, *caput*, 507 e 508, do Código de Processo Civil, apontando a eficácia preclusiva da coisa julgada e impossibilidade de sua flexibilização por precedente repetitivo superveniente, tornando indevida a suspensão do cumprimento individual e a aplicação dos Temas n. 1.169 e 1.302;

(iii) art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, asseverando a desnecessidade de liquidação prévia do título coletivo, pois a apuração depende apenas de cálculos aritméticos, autorizando o imediato cumprimento individual; e

(iv) arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a autonomia para a execução individual de direitos individuais homogêneos derivados de título coletivo, sem necessidade de aguardar o cumprimento coletivo; legitimidade dos substituídos para promover o cumprimento em nome próprio.

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 223-226), por considerar que: inexistiu violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi entregue nos limites da controvérsia; incidiu a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de debate, na origem, dos dispositivos legais indicados; a reforma demandaria revolvimento de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 229-266).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 271-280.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Na hipótese, verifica-se que foi proferido despacho no julgamento do agravo de instrumento n. 3008745-44.2025.8.26.0000 (fl. 15).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 47-51).

Desse modo, não é possível considerar que houve o esgotamento das instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 281 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE QUE NÃO SUPREM O EXAURIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 281 do STF.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível recurso especial diretamente contra decisão monocrática sem prévia interposição de agravo interno; (ii) embargos de declaração decididos monocraticamente exaurem a instância; (iii) a primazia do julgamento de mérito prevista no art. 4º do CPC afasta óbices formais de admissibilidade.

3. O recurso especial pressupõe o exaurimento das vias ordinárias, portanto, a decisão monocrática sujeita a agravo interno no tribunal local não pode ser impugnada diretamente por recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 281 do STF.

4. A primazia do julgamento de mérito (art. 4 do CPC) orienta a atividade jurisdicional, mas não suprime requisitos constitucionais e legais de admissibilidade recursal.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.081.869/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN 30/3/2026; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE PAD. RECURSO ESPECIAL DESACOMPANHADO DAS RAZÕES RECURAIS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS

ORDINÁRIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - É, pois, pacífico **o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.571.531/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020), **não se prestando ao esgotamento de instância os embargos de declaração opostos à decisão monocrática, ainda que decididos pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*** (AgInt no AREsp n. 2.049.602/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2.9.2024.)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.819.754/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN 7/5/2025; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.174.388 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0043199-0

Número de Origem:

10013912320148260053 10077271920248260077 10101535120238260590 30087454420258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISLENE PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR

AGRAVANTE : JOAO VITOR VIEIRA DE ARAUJO DE FARIA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA

AGRAVANTE : JULIANA SILVA CALASANS

AGRAVANTE : LILIAN DANIELE DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVANTE : LUCIENE VIEIRA DA COSTA

AGRAVANTE : MARCUS HENRIQUE LIRA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA CICERA SILVA CALASANS

ADVOGADA : NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA - SP222185

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : FELIPE MARRONI DOS SANTOS - SP533101

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026